



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL

CC02/T94  
Fls. 158

Processo nº 13520.000235/2003-25  
Recurso nº 144.221 Voluntário  
Matéria RETENÇÃO ÓRGÃO PÚBLICO  
Acórdão nº 294-00.169  
Sessão de 10 de fevereiro de 2009.  
Recorrente ZERECO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.  
Recorrida DRJ em SALVADOR/BA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

Ementa: COFINS - RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO.

Os valores de impostos e contribuições retidos por órgão público podem ser compensados pela pessoa jurídica, com tributo de mesma espécie, devido relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, a qual se caracteriza no momento do pagamento pelo serviço contratado ou pela mercadoria adquirida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

  
MAGDA COTTA CARDOZO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marchetti e Arno Jerke-Júnior.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 07 a 16), decorrente de auditoria interna efetuada nas DCTF por ele apresentadas, tendo sido apurada falta de recolhimento de COFINS nos períodos de julho e setembro a dezembro de 1998, em decorrência de não terem sido localizados os pagamentos informados pela empresa, mas outros, em valores inferiores, exigindo-se, em consequência, as respectivas diferenças. Foram, ainda, constituídos valores referentes a juros de mora e multa de ofício, lançados isoladamente, relativos ao PA dezembro/98.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01 a 03), alegando, em resumo, que:

*1. A empresa anexa à impugnação demonstrativos de retenções, relativos aos empenhos feitos junto a órgão público, 4ª Batalhão de Engenharia de Construção, retidos por este órgão da autuada (fls. 38 a 91).*

*2. Por erro humano, sem má-fé, foi gerada a discordância entre os valores recolhidos e os declarados, tendo sido os valores devidos recolhidos, exceto no PA dezembro/98, com a diferença de R\$ 18,63, já recolhida.*

A DRF/Feira de Santana - BA proferiu o despacho decisório de fls. 129 a 131, efetuando a revisão de ofício do lançamento, concluindo que:

*1. Nos períodos de apuração julho a dezembro de 1998, houve erro no preenchimento das DCTF, não tendo sido informadas as compensações sem DARF relativas às retenções efetuadas por órgão público;*

*2. Considerando-se tais compensações, restam ainda diferenças apuradas para os períodos de julho (R\$ 79,95), outubro (R\$ 1.068,79) e novembro (R\$ 877,12);*

*3. A exigência da multa isolada e dos juros (R\$ 30,83) deve ser cancelada, cabendo apenas a cobrança das diferenças de COFINS acima relacionadas.*

A autuada apresentou nova manifestação (fl. 138), alegando que:

*1. A revisão de ofício não levou em consideração as retenções realizadas em meses anteriores aos da apuração, limitando-se àquelas do próprio mês de apuração, gerando as diferenças apuradas no despacho decisório;*

*2. A empresa tem o direito de compensar os valores retidos em qualquer período, conforme IN/SRF nº 21/97.*

A DRJ – Salvador/BA considerou procedente, em parte o lançamento (fls. 142 a 146), conforme ementa abaixo, excluindo da exigência as diferenças apuradas no despacho decisório relativas aos meses de julho e outubro, integralmente, e mantendo apenas o valor de R\$ 877,12 para o mês de novembro.

*RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. As retenções efetuadas por ocasião dos pagamentos realizados por Órgão Público devem ser excluídas do lançamento de ofício.*

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fl. 148), alegando, em síntese, que:

1. A decisão atacada desconsiderou os valores de COFINS retidos referentes às notas 016837, 016907 e 016929, no período de apuração 30/11/98;
2. De fato foram realizadas as retenções, pois os créditos se encontram em aberto, evidenciando o direito a compensar tais retenções;
3. Ocorreu equívoco na compensação, pois as notas foram emitidas nos dias 23/11/98, 30/11/98 e 01/12/98, e as retenções de fato ocorreram nos dias 08/12 e 10/12/98, compensados com o pagamento realizado em 15/12/98;
4. Os referidos créditos não foram utilizados para compensação em períodos posteriores;
5. No período de apuração 31/12/98 foram compensados valores retidos no dia 23/12/98, referentes às notas 017158, 017157 e 017142.

É o relatório.

*M*

## Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele conheço.

Conforme se conclui pelo relatório acima, o litígio permanece apenas em relação a parte da COFINS lançada no período de apuração novembro de 1998, no valor de R\$ 877,12, único valor mantido do lançamento original, após a revisão de ofício feita pela DRF/Feira de Santana – BA e o julgamento do colegiado de 1ª instância.

A autuada, em seu recurso, alega que a decisão atacada não considerou, no período de apuração novembro, as retenções relativas às notas fiscais nºs 016837, 016907 e 016929, emitidas respectivamente em 23/11/98, 30/11/98 e 01/12/98, sendo que as correspondentes retenções de fato teriam ocorrido somente em dezembro.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispôs acerca da retenção de tributos e contribuições (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) incidentes sobre pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

*Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*

*§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.*

*§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.*

*§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.*

*§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.*

*§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.*

*§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.*

*§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.*

Posteriormente, a IN/SRF nº 4, de 18 de agosto de 1997, aplicável ao período de apuração em questão, disciplinou as referidas retenções, estabelecendo que:

*Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.*

*Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante da coluna 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).*

Conforme se verifica pela documentação anexada por cópia às fls. 67 a 69, correspondente aos comprovantes de arrecadação dos valores retidos (DARF), obtidos junto ao Sistema SIAFI, a arrecadação do valor retido na nota fiscal nº 016837, emitida em 23/11/98, se deu em 08/12/98. Em relação à nota fiscal nº 016907, emitida em 30/11/98, o recolhimento se deu em 10/12/98. Por fim, o valor retido na nota fiscal nº 016929, emitida em 01/12/98, foi recolhido em 10/12/98.

A IN acima transcrita autoriza a compensação dos valores de COFINS retidos com a mesma contribuição, relativa a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. É importante frisar que aqui se trata de momentos distintos: a retenção pelo órgão público da contribuição devida pela pessoa jurídica, que ocorre no momento do pagamento do serviço contratado ou da mercadoria adquirida, e o posterior recolhimento deste valor por aquele órgão, por meio do referido Sistema SIAFI, sendo irrelevante, para este fim, a data em que foi emitida a correspondente nota fiscal.

Desta forma, a partir do momento da retenção, conforme dispõe a norma, a pessoa jurídica já adquire o direito de compensar o valor retido, fazendo-se necessário, portanto, definir a data em que se deu o correspondente pagamento à pessoa jurídica pelo órgão público, excluindo do total da nota fiscal os valores dos tributos devidos, momento em que se caracteriza a sua retenção.

Sobre a questão, dispõe a IN/SRF nº 4/97 que:

*Art. 3º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, pelo órgão ou entidade retentor, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no prazo de até três dias úteis, contados da data do pagamento à pessoa jurídica, observados os códigos de*



*receita relacionados na Tabela de Retenção (Anexo I), para cada hipótese de retenção. (Grifos nossos)*

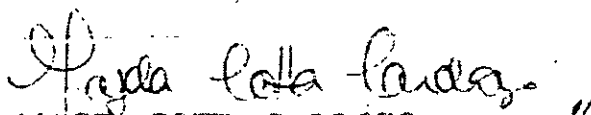
(...)

No presente caso, vê-se que, em relação à nota fiscal nº 016837, a retenção se deu em 08/12/98, data em que se deu o pagamento à pessoa jurídica, vencendo o prazo para o correspondente recolhimento em 11/12/98. Nas notas fiscais nºs 016907 e 016929, a retenção ocorreu em 10/12/98, vencendo o prazo em 14/12/98.

Assim, constata-se que não cabe razão à recorrente, considerando que a retenção relativa às notas fiscais em questão se deu no mês de dezembro, não podendo a empresa, em consequência, utilizar tais valores para fins de compensação no mês anterior, novembro de 1998, nos termos da norma acima transcrita.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência do valor de R\$ 877,12 para o período de apuração novembro de 1998, único remanescente do lançamento original.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

  
MAGDA COTTA CARDOSO //